



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2033952 - DF(2021/0376377-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **D O P (MENOR)**
REPR. POR : **C S DE O**
ADVOGADO : **JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL - DF013801**
AGRAVADO : **POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS**
ADVOGADOS : **FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663**
MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. PEDIDO NÃO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve a sentença de extinção do cumprimento provisório de sentença quanto ao pedido de custeio de terapia ocupacional, por entender que os pedidos da ação de conhecimento se limitaram às sessões de psicoterapia e fonoaudiologia, não abrangendo terapia ocupacional.
2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de custeio de terapia ocupacional, não incluído na petição inicial da ação de conhecimento, pode ser considerado abrangido pelo título executivo judicial que determinou o fornecimento do tratamento "na forma prescrita" pela médica responsável.
3. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois fundamentou adequadamente sua decisão, ainda que de forma diversa do interesse da parte.
4. O princípio da adstrição, consagrado nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, impede que decisões judiciais ultrapassem os limites do pedido e da causa de pedir delineados na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento citra, extra ou ultra petita.
5. Embora o art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil permita a interpretação do pedido considerando o conjunto da postulação, tal interpretação deve observar os contornos da lide delineados pela parte na inicial, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.
6. O pedido de custeio de terapia ocupacional não foi incluído na petição inicial da ação de conhecimento, que se limitou às sessões de psicoterapia e fonoaudiologia, sendo necessário que tal pedido seja discutido em ação própria.
7. A interpretação do título executivo judicial deve ser feita em conformidade com os limites objetivos da demanda, não sendo possível ampliar a condenação para incluir tratamentos não especificados na petição inicial.
8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2033952 - DF (2021/0376377-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **D O P (MENOR)**
REPR. POR : **C S DE O**
ADVOGADO : **JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL - DF013801**
AGRAVADO : **POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS**
ADVOGADOS : **FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663**
: **MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. PEDIDO NÃO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve a sentença de extinção do cumprimento provisório de sentença quanto ao pedido de custeio de terapia ocupacional, por entender que os pedidos da ação de conhecimento se limitaram às sessões de psicoterapia e fonoaudiologia, não abrangendo terapia ocupacional.
2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de custeio de terapia ocupacional, não incluído na petição inicial da ação de conhecimento, pode ser considerado abrangido pelo título executivo judicial que determinou o fornecimento do tratamento "na forma prescrita" pela médica responsável.
3. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois fundamentou adequadamente sua decisão, ainda que de forma diversa do interesse da parte.
4. O princípio da adstrição, consagrado nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, impede que decisões judiciais ultrapassem os limites do pedido e

da causa de pedir delineados na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento citra, extra ou ultra petita.

5. Embora o art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil permita a interpretação do pedido considerando o conjunto da postulação, tal interpretação deve observar os contornos da lide delineados pela parte na inicial, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

6. O pedido de custeio de terapia ocupacional não foi incluído na petição inicial da ação de conhecimento, que se limitou às sessões de psicoterapia e fonoaudiologia, sendo necessário que tal pedido seja discutido em ação própria.

7. A interpretação do título executivo judicial deve ser feita em conformidade com os limites objetivos da demanda, não sendo possível ampliar a condenação para incluir tratamentos não especificados na petição inicial.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de D O P contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 243-248):

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. PEDIDO NÃO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL. LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o Princípio da Adstrição, consagrado nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, Decisões e Sentenças não podem desbordar do balizamento petitório da Petição Inicial, sob pena de incorrer em julgamento citra, extra ou ultra petita. 2. É certo que cabe ao Juiz interpretar o pedido considerando o conjunto da postulação, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 322 do Código de Processo Civil, contudo deve observar os contornos da lide delineados pela parte na Inicial, ou seja, o pedido e a causa de pedir, sob pena de contrariedade aos Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal. 3. Se os Pedidos Iniciais se restringiram às sessões de psicoterapia e fonoaudiologia, o pedido de custeio de terapia ocupacional deve ser discutido em ação própria, se o caso, em garantia ao princípio da Ampla Defesa e do Contraditório. 4. Apelação conhecida e não provida.

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 266-278), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, pois teria sido desconsiderada a interpretação do pedido à luz do conjunto da postulação, que incluiria o custeio integral do tratamento “na forma e quantidade prescritas pela médica”, de modo que a terapia ocupacional também estaria abarcada pelo título executivo.

(ii) art. 324, § 1º, incisos II e III, do Código de Processo Civil, pois seria lícito o pedido genérico em demandas de saúde, já que não se poderia determinar desde logo as consequências do quadro clínico e a determinação do objeto da condenação dependeria de ato do réu (cobertura e autorização), de modo que a limitação ao custeio da terapia ocupacional teria violado esses dispositivos.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 300-311).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJDFT inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 318-319), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 325-33).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 336-349).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o menor D. O. P., representado por sua genitora, propôs cumprimento provisório de sentença contra a operadora Postal Saúde, alegando negativa de cobertura e limitação de sessões de tratamento indicado pela médica responsável, inclusive terapia ocupacional, apesar de decisão judicial que determinaria o fornecimento do tratamento “na forma prescrita”. Requereu a intimação da operadora para fornecer o tratamento sem limitação, com imposição de multa diária e honorários, sustentando a urgência do procedimento terapêutico.

A sentença acolheu a impugnação do plano de saúde e extinguiu o cumprimento provisório de sentença quanto ao pedido de custeio da terapia ocupacional, por entender que os pedidos da ação de conhecimento se limitaram às sessões de psicoterapia e fonoaudiologia, não abrangendo terapia ocupacional (e-STJ, fls. 245-246).

No acórdão, a 8ª Turma Cível manteve a sentença, à luz do princípio da adstrição (arts. 141 e 492 do CPC), afirmando que a interpretação do pedido, ainda que considerada em conjunto (art. 322, § 2º, do CPC), não poderia ampliar os limites objetivos da demanda; concluiu que o custeio de terapia ocupacional deveria ser discutido em ação própria, e negou provimento à apelação (e-STJ, fls. 244-248).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o núcleo da controvérsia suscitada entre as partes consiste na questão relativa à licitude da pretensão deduzida em Cumprimento de Sentença no sentido de compelir empresa operadora de plano de saúde a fornecer sessões de terapia ocupacional, sem limitação numérica, em favor do recorrente.

O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença de extinção do processo com resolução do mérito, ao entendimento de que a pretensão executória transbordou os limites do pedido e da causa de pedir, havendo violação ao princípio da adstrição, positivado nos arts. 141 e 492 do CPC.

Entendo que o recorrente na verdade não logrou êxito em demonstrar nenhuma violação às normas do art. 322, § 2º, e do art. 324, § 1º, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, posto que o Acórdão objurgado rejeitou de forma fundamentada a tese de que a pretensão estaria incluída no custeio integral do tratamento prescrito pela Médica assistente a terapia ocupacional também estaria abarcada pelo título executivo.

Extraio do acórdão objetado o trecho a seguir transcrito, bem elucidativo da controvérsia estabelecida entre as partes:

“Conforme o Princípio da Adstrição, consagrado nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, Decisões e Sentenças não podem desbordar do balizamento petitório da Petição Inicial, sob pena de incorrer em julgamento citra, extra ou ultra petita. Dispõe o artigo 141 do Código de Processo Civil, que “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”. Por seu turno, o artigo 460 do Código de Processo Civil assenta que “é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. Ao analisar os autos, verifico que a peça vestibular apresenta como pedido:

“No mérito, a procedência do pedido para declarar nulas e abusivas cláusulas e interpretações contratuais que permitam a limitação do número de sessões de psicoterapia e fonoaudiologia do Autor, devendo, pois, o plano de saúde custear as sessões na forma e quantidade prescritas pela médica que assiste o menor”.

O provimento judicial foi exarado nos seguintes termos:

“Com essas considerações, CONHEÇO DO RECURSO de D. O. P. (autor) e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a obrigação da apelada de fornecer o tratamento médico, da forma prescrita pela médica responsável pelo tratamento do beneficiário.”

É certo que cabe ao Juiz interpretar o pedido considerando o conjunto da postulação, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 322 do Código de Processo Civil, contudo, deve observar os contornos da lide delineados pela parte na Inicial, ou seja, o pedido e a causa de pedir, sob pena de contrariedade aos Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal. Assim, o pedido de custeio de terapia ocupacional deve ser discutido em ação própria, se o caso, em garantia ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, pois os Pedidos Iniciais se restringiram às sessões de psicoterapia e fonoaudiologia. Em idêntico oficiou a Procuradoria de Justiça, in verbis:

“(…) Não merece reforma a sentença vergastada. Ainda que não explicitado na exordial, o objeto do presente cumprimento de sentença é o custeio de terapia ocupacional sem limitação de sessões imposta por cláusula contratual, bastando, para tanto, o requerimento da médica assistente do requerente. Ocorre que, na ação que originou a presente demanda, o pedido formulado pelo autor foi para declarar nulas e abusivas cláusulas e interpretações contratuais que permitam a limitação do número de sessões de psicoterapia e fonoaudiologia do autor, devendo o plano de saúde custear as sessões na forma e quantidade prescritas pela médica responsável pelo tratamento do requerente. Em sua defesa, o autor aduz que o acórdão que originou o presente cumprimento de sentença estabeleceu que o plano de saúde deveria fornecer o tratamento

médico, da forma prescrita pela médica responsável pelo tratamento do beneficiário. Assim, segundo o requerente, o acórdão vergastado teria sido genérico na sua condenação, o que engloba o custeio de sessões de terapia ocupacional sem limitações contratuais. Todavia, não há como se interpretar o acórdão questionado dissociado na petição exordial, notadamente porque a decisão deve se limitar a condenar no que requerido pelo autor, sob pena de se incorrer em decisão ultra petita (além do pedido), em clara afronta ao princípio da inércia da jurisdição. Deste modo, 'à luz do princípio da congruência, imperante na legislação processual civil, deve o Magistrado decidir a lide nos moldes propostos pela parte, sendo-lhe defeso analisar a pretensão de maneira aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi postulado' (Acórdão 1343756, 00234388920148070003, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 9/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Basta imaginar uma situação em que o autor resolve buscar outros tratamentos, para moléstias não explicitadas na ação de conhecimento. Neste caso, poderia haver abusos por parte do paciente, razão pela qual a petição inicial serve de baliza para a condenação, ainda que se perceba que o tratamento vindicado pelo recorrente possui relação com o que foi requerido na exordial da ação de conhecimento. Assim, não há dúvidas de que o objeto da ação de conhecimento foram sessões de psicoterapia e fonoaudiologia, fato não negado pelo recorrente, não havendo menção a sessões de terapia ocupacional. Ademais, cumpre notar que o acórdão vergastado, ao fazer menção a impossibilidade de limitação do tratamento do paciente, diz respeito à fundamentação do pedido, e não à condenação da parte sucumbente. É importante destacar que o tratamento pleiteado pela médica responsável foi o indicado na exordial, e não o que se menciona em sede de cumprimento de sentença. Com essas considerações, oficia-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se íntegra a sentença vergastada." (grifo no original - ID 26444465)

3. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO DE RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO."

Nessa ordem de intelecção, confirmam-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a improcedência dos embargos à execução opostos pela recorrente visando à extinção da execução sob a alegação de ausência de título executivo líquido, certo e exigível.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, se o contrato de locação, no caso concreto, é título executivo apto a embasar a execução, e se o acórdão recorrido incorreu em decisão-surpresa e violação ao **princípio** da congruência ou **adstrição**.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois fundamentou adequadamente sua decisão, ainda que de forma diversa do interesse da parte.

4. A decisão do Tribunal de origem não configurou decisão-surpresa ou violação ao **princípio** da congruência, ou da **adstrição**, pois, além de a matéria ter sido alegada na petição inicial e oportunizado o contraditório, a solução adotada decorreu da interpretação sistemática dos pedidos, estando inserida no âmbito do desdobramento causal da controvérsia.

5. A conclusão pela liquidez, exigibilidade e certeza do título - contrato de locação não residencial - foi baseada na interpretação de cláusulas contratuais, inclusive de contratos coligados, e do contexto fático-probatório, não cabendo revisão em sede de recurso especial devido às Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1825383 / MG; Relator: Ministro **RAUL ARAÚJO**; Quarta Turma; Data do Julgamento: 23/06/2025; Data da Publicação/Fonte: DJEN 01/07/2025)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SÚMULA 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância a quo. Novo exame do feito.

2. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao **princípio** da congruência ou da **adstrição**, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

3. A pretensão recursal, no sentido de rever a decisão da Corte de origem, que, com base nas cláusulas contratuais, concluiu que ficou "reconhecido o amplo descumprimento pelos réus daquilo que foi pactuado em contrato", esbarra no óbice da Súmula 5 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 2193794 / SP; Relator: Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data da Publicação/Fonte: DJEN 27/02/2025)

Ante todo o exposto, à evidencia de que o Acórdão objurgado está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Honorários advocatícios recursais majorados no percentual de 2% sobre o montante fixado nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.033.952 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0376377-0

Número de Origem:

07336690420188070001 07407789820208070001 7336690420188070001 7407789820208070001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D O P (MENOR)

REPR. POR : C S DE O

ADVOGADO : JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL - DF013801

AGRAVADO : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS
EMPREGADOS DOS CORREIOS

ADVOGADOS : FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026